



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL_TCE

MANIFESTAÇÃO

Processo eletrônico: **006124/2019-TCE/AP** (Contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos, faixas, camisas, canetas e de equipamento áudio visual o TCE/AP.)

Cuida-se os autos de solicitação de autorização para contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos, faixas, camisas, canetas e de equipamento áudio visual, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Ocorre que, a empresa **F.E. GARCIA DOS SANTOS LTDA**, CNPJ 23.078.017/0001-67, irressignada com a decisão desta Pregoeira, que declarou habilitada a empresa **ARANHA DESIGNE COMUNICAÇÃO VISUAL ERELI-ME**, referente ao lote n.º 14 do Pregão 08/2019-TCE/AP, impetrou, tempestivamente, RECURSO contra a mencionada decisão.

A empresa **ARANHA DESIGNE COMUNICAÇÃO VISUAL ERELI-ME**, já ciente em Ata do Pregão, 8/2019-TCE/AP, de que dispunha de 3 (três) dias para apresentar contrarrazões, o que fez, tempestivamente, em 23/10/2019 às 7:50:27.

Após análise da condensada Contrarrazões da recorrida e em reanálise dos fatos, esta Pregoeira não vislumbrou nenhum contra-argumento convincente da *veracidade do Atestado de Capacidade Técnica* em questão, o cerne do recurso intentado pela recorrente. Se limitando apenas a recorrida a conceituar o que é qualificação técnica.

Pasmem! A recorrida em sua peça registra que: *“Porem senhora pregoeira, após nova análise no item 14 do edital, foi percebido um item que não tínhamos percebido anteriormente, as PLACAS DE LEDS, nossa empresa não possui placas de leds e sua aquisição seria muito dispendiosa nesse momento e o aluguel sairia alto demais, desta forma. Pedimos desclassificação do item 14 do pregão presencial 08/2019.” (sic)*

Esclareço, que face a recorrida não ter trazido em suas contrarrazões os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas levantadas pela recorrente foram tomadas as seguintes providências:

1 - Manteve contato por telefone (096- 9141-9031 e 098122-0201), EMPRESA K DE C PIRES EIRELI - VILA AMAPÁ(POSSÍVEL VILLA TEXANA), sendo que o primeiro telefone estava fora de área e/ou desligado temporariamente, no segundo aparelho a senhora *Rubia de tal*, atendeu nossa ligação e informou que a empresa **K DE C PIRES EIRELI** - nome fantasia **VILA TEXANA** não possui escritório, apenas Postos de Vendas de ingressos de suas programações artísticas.

2 – Realizou-se pesquisa com os respectivos registros da empresa, contudo, o endereço declinado nos documentos não foram encontrados, reforçando as informações da senhora *Rubia de tal*, de que não existe um local certo para encontramos os responsáveis pela empresa K DE C PIRES EIRELI - VILA TEXANA.

Esta Pregoeira entende que em qualquer fase do procedimento licitatório, para esclarecer ou complementar instrução do processo, cabe a PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA com intuito de esclarecer ou complementar alguma dúvida existente nos documentos do proponente, conforme definido no parágrafo 3o do artigo 43 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, realizou abaixo diligência a fim de que a questão ficasse totalmente esclarecida, sem que pairasse dúvida alguma, é que pudesse decidir com tranquilidade e certeza. Tudo à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e transparência:

Ad cautelam fora expedido Diligência nos endereços indicados nos documentos pesquisados, com o intento de localizar alguém que respondesse pela empresa **K DE C PIRES EIRELI - VILA TEXANA**, para trazer aos autos as informações necessárias para pormos termo, com segurança, ao certame licitatório, porém sem êxito. (Diligência n.º 1/2019-TCE/AP).

Não é demais relembrar que a empresa **ARANHA DESIGNE COMUNICAÇÃO VISUAL ERELI-ME** – foi considerada por esta pregoeira habilitada no lote 14 do Pregão 8/2019-TCE/AP, realizado no dia 10 de outubro de 2019.

Com todo o acima exposto e baseado nos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e, principalmente ao princípio da legalidade, **DECIDO** dar provimento ao recurso interposto pela empresa **F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA**, RECONSIDERANDO A DECISÃO de ter declarada habilitada a recorrida **ARANHA DESIGNE COMUNICAÇÃO VISUAL ERELI-ME**, e, conseqüentemente, tornando-a **INABILITADA** no lote 14 do Pregão 8/2019-TCE/AP, por não ter confirmado a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, identificando o responsável pela assinatura do mencionado documento. Ato seguinte, chamar a segunda colocada para proceder negociação relativo ao respectivo item.

Macapá, 25 de outubro de 2019.

Marta Marcione Pelaes Suares
=Pregoeira =
Pregão n.º 08/2019-CPL/TCE-AP.